



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

maa

Sessão de 23 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.035

Recurso n.º 113.342 - Proc. 10845/006502/88-62

Recorrente FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA, REP. P/ FERTIMPORT - TRANSPORTA
DORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

Recorrida DRF/SANTOS-SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA.

A dispensa dos tributos incidentes sobre as faltas de mercadorias transportadas a granel deve restringir-se aos limites percentuais fixados pela IN SRF nº 95/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos

Sala das Sessões, 23 de maio de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente e relator

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.342 - ACÓRDÃO Nº 302-32.035

RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, REP. P/ FERTIMPORT -
TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto, o transportador Frota Oceânica Brasileira S/A, representada por seu agente Fertimport - Transportadora e Comissária de Despachos Ltda., foi autuada pela falta de 400.560 kg de cloreto de potássio standard, já descontada a franquia (1%) da IN/SRF nº 95/84, e intimada a recolher o imposto devido, exclusive multa em face da IN SRF 12/76.

Na peça impugnatória, manifesta o transportador sua contrariedade, alegando:

I - Descabimento de Conferência Final única para grânéis diferentes, pois na mesma viagem foram transportadas duas cargas distintas: cloreto de potássio standard e cloreto de potássio granulado.

II - Obrigatoriedade de conferência global, em vista de o navio ter descarregado as mesmas mercadorias no Porto de Paranaguá.

À vista das informações da IRF/Paranaguá, elaborou a repartição nova planilha de cálculos para considerar os acréscimos verificados naquele porto, intimando a interessada, agora, para responder pelas seguintes diferenças:

a) Cloreto de potássio standard: 265.430 kg

b) Cloreto de potássio granulado: 305.760 kg

Em nova impugnação tempestiva, a interessada continua a insurgir-se contra a autuação, alegando:

I - Que está sendo responsabilizada por faltas na proporção de 0,8% (cloreto de potássio standard) e 3,36% (cloreto de potássio granulado), configuradas como normais e inevitáveis, para isentar o transportador, com dispensa de qualquer prova.

II - De modo a provar o que afirma, requereu consulta ao INT, apresentando quesitos.

A autoridade aduaneira deferiu a consulta, e às fls. 103/106 o INT dá sua resposta, encaminhando Parecer Técnico.

Contestação à fl. 108, relatório e parecer da Seção preparadora às fls. 109 e 110, e, a fls. seguintes, decisão de primeira instância julgando procedente a ação fiscal e exigindo o pagamento apenas do imposto de importação.

Com guarda do prazo, a interessada interpõe recurso para este Conselho, perante o qual reedita os mesmos pontos de defesa e enfatiza:

1. Que os índices de falta excedentes à franquia genérica da IN/SRF 95/84 eram pequenos, caracterizando-se como circunstância fortuita ou força maior no transporte marítimo, sem que o transportador lhe houvesse dado causa.

2. No caso, a prova do fortuito/força maior foi feita através de laudo do INT. Segundo esse órgão, embora não tivesse sido possível vistoriar o lote específico importado, ser-lhe-ia viável, nada obstante, emitir parecer sobre o assunto, com base na própria experiência e na literatura técnica disponível acerca das substâncias citadas.

3. Tem o laudo concluído, taxativamente, que as faltas em apreço eram naturais e normais e que se encontravam "dentro da estimativa empírica aceita pelo Instituto para perdas ocorridas no transporte a granel".

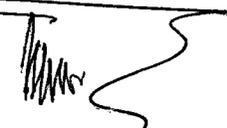
4. Que a decisão fere o disposto no art. 30 do D.L. nº 1.737/79, que disporia sobre a adoção dos laudos e pareceres do LABANA, do INT e de outros órgãos federais congêneres, nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.

5. Que a fiscalização não fez contraprova da improcedência do Parecer Técnico e, a tolerar-se tal expediente, estar-se-á fazendo da lei letra morta e consagrando o arbítrio.

6. A objeção de que o laudo não seria técnico, para, em função disso, desconsiderá-lo como prova que a lei diz que é, não passa de uma opinião íntima do julgador. Só que, para derrubar o laudo, não basta, na clara dicção da norma, motivações psicológicas de um leigo: a lei exige, na hipótese, uma cabal contraprova.

Insistindo nessa linha de raciocínio, requer o acolhimento do recurso para efeito de cancelamento do crédito de imposto que lhe está sendo exigido.

É o relatório.



V O T O

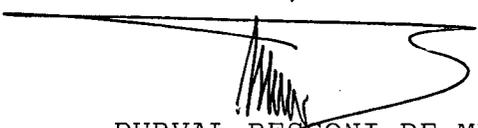
O recurso versa especificamente em contestar a aplicação da IN/SRF 95/84.

Considero correta a aplicação da referida Instrução Normativa uma vez que a mesma foi baixada com base no artigo 483 do Regulamento Aduaneiro. (Dec. 91.030/85).

É necessário ressaltar que a Secretaria da Receita quando fixou os percentuais de quebra através da IN 95/84 não arguiu de forma discricionária. Fixou-os usando informações de institutos especializados, como o INT, que a recorrente reivindica para abalizar suas perdas.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1991.



DURVAL BESSONI DE MELO
Relator